



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002659-98.2002.815.0751

ORIGEM :4ª Vara da Comarca de Bayeux
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Banco Bradesco S/A
ADVOGADO :Wilson Sales Belchior
APELADA :Maria Lúcia de Oliveira
ADVOGADO :Jânio Luís de Freitas

CONSUMIDOR E CIVIL – Apelação Cível
– Ação de consignação em pagamento c/c mudança de cláusula contratual, danos morais e materiais com pedido liminar – Contrato de alienação fiduciária – Parcelas – Débito automático em conta corrente – Saldo existente na data dos pagamentos – Posterior busca e apreensão do veículo – Aplicação da Teoria do Risco Profissional – Circunstância que se protraiu no tempo causando embaraços à consumidora – Violação da honra subjetiva – Constrangimento – Dano moral – Caracterização – Indenização - “Quantum” devidamente fixado – Desprovemento do recurso.

- Age, de forma negligente, a instituição que não efetua o desconto de parcela de financiamento cujo pagamento se dá automaticamente em conta corrente, intentando, em razão do suposto débito, a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes.

- Fornecedores em geral respondem pela chamada Teoria do Risco Profissional,

segundo a qual no exercício das atividades empresariais, a disponibilização de produtos ou serviços aos consumidores obriga a suportar os danos causados como inerentes aos riscos de suas condutas, independentemente da aferição do elemento subjetivo para a caracterização da responsabilidade civil.

– A indenização por danos morais há de ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, leve em conta a sua natureza penal e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuo o dano havido. Consoante assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha 418.

RELATÓRIO

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA promoveu ação de consignação em pagamento c/c mudança de cláusula contratual, danos morais e materiais com pedido liminar (*sic*) em face do **BANCO BRADESCO S/A** sustentando, em síntese que, apesar de quitar regularmente todas as parcelas oriundas do financiamento do veículo pactuado com a empresa ré, foi surpreendida com a busca e apreensão do automóvel.

Aduziu a autora ter adquirido veículo através de contrato de alienação fiduciária pactuado com a instituição promovida, cujas parcelas mensais foram fixadas em 946,63 (novecentos e

quarenta e seis reais e sessenta e três centavos), e o pagamento fora estabelecido sob a forma de débito automático em conta, todavia, apesar da existência de saldo para pagamento total das parcelas em cada data acordada, fora constrangida pela busca e apreensão do veículo.

Narrou que realizou a purgação da mora para liberação do veículo.

Acrescentou que a parcela de nº 23, fora debitada e estornada inexplicavelmente pelo demandado, a despeito da suficiência de fundos na conta corrente.

Pleiteou, por fim, o deferimento da liminar para pagamento imediato das parcelas de números 23 e 24, e no mérito, seja o pedido procedente para alterar a forma de pagamento de débito em conta para carnê, bem como a condenação do demandado em indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos e em danos materiais a serem arbitrados, além das custas e honorários advocatícios.

Documentos com a inicial (fls. 11/53).

Justiça gratuita e pedido liminar concedidos às fls. 59/60.

Contestação às fls. 68/93.

Réplica impugnatória às fls. 132/136.

Audiência de conciliação inexitosa à fl. 156.

Audiência de instrução e julgamento às fls. 220/221.

O magistrado singular, em sentença proferida às laudas 345/352 julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando a empresa promovida a indenizar a autora por danos morais suportados, no valor de R\$ 9.466,30 (nove mil quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), correspondente a 10 (dez) vezes o valor de uma prestação do financiamento, corrigidos monetariamente com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, e ainda, em custas e honorários advocatícios, estes à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado, o demandado interpôs apelação (fls. 354/371), alegando não restar demonstrado nos autos elementos justificadores da obrigação de indenizar e o não cabimento do

elevado valor fixado pelo juiz primevo a título de dano moral, requerendo, portanto, o afastamento da indenização arbitrada ou a redução do “quantum”.

Contrarrazões apresentadas à fl. 391.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl.402/406).

É o suficiente a relatar. Decido.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Alega o apelante que a sentença merece reforma, posto que prolatada com base apenas em argumentos apresentados pela autora, sobre cujo teor não fora constituída prova, não demonstrando o abalo de ordem moral que alegou ter suportado.

Segundo a clássica regra da legislação processual civil, o demandante tem o encargo de comprovar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável (art. 333, I, do CPC). Já o demandado tem o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333,II).

Veja-se que as normas do Código de Processo Civil (CPC), por ser norma processual geral, se aplicam subsidiariamente às relações de consumo.

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em determinadas situações, permitiu a possibilidade de inversão do ônus da prova, em favor do consumidor, quando observados determinados requisitos. O referido instituto surgiu em favor do consumidor para compensar a desigualdade material em que se encontram os litigantes (consumidores e fornecedores).

Assim, a inversão do ônus da prova se trata de uma forma de facilitação da defesa do consumidor em juízo, previsto no art. 6º, VII, do CDC. Surgiu diante da dificuldade de este (consumidor) poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Confira-se o citado dispositivo legal:

*“Art. 6º do CDC: São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, **for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiências” (Grifei).*

Em relação ao instituto, o insigne doutrinador **EDUARDO CAMBI**¹ leciona:

“A técnica da inversão do ônus da prova deve ser compreendida nesse contexto. É um direito básico do consumidor, já que previsto no art 6º, VIII, do CDC, cujo escopo fundamental é facilitar a defesa dos seus direitos em juízo. Trata-se, pois, de um mecanismo indispensável à promoção da igualdade real e concreta do consumidor.”

Assim, pelo próprio texto legal, para que o magistrado conceda a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, este deve se ater a dois requisitos de admissibilidade, quais sejam, quando for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente.

O renomado doutrinador **ARRUDA ALVIM**² nos ensina que *“A verossimilhança somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.”*

Veja-se, então, que verossímil não significa necessariamente o verdadeiro, até porque um fato somente poderá ser considerado juridicamente verdadeiro depois do trânsito em julgado da decisão que o reconhece. Dessa forma, pode-se conceituar verossímil como um fato que aparenta a verdade, ou seja, um fato semelhante com a verdade.

Outrossim, o outro requisito que possibilita a inversão do ônus da prova é a hipossuficiência (ou vulnerabilidade) do consumidor.

ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA³ assevera que a hipossuficiência *“tem por escopo garantir o princípio de igualdade entre as partes no processo, tratando desigualmente as partes que são desiguais em condições pessoais de existência, como, por exemplo, uma grande empresa e um consumidor residente em bairros*

1 **CAMBI, Eduardo.** *Divergência jurisprudencial: inversão do ônus da prova e o ônus de antecipar o pagamento dos honorários periciais.* p. 132.

2 **ALVIM, Arruda, ALVIM, Tereza, ALVIM Eduardo Arruda, SOUZA, James J. Martins.** *Código de defesa do Consumidor anotado.* São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991.

3 **SOUZA, Rogério de Oliveira.** *Da hipossuficiência.* Justiça e Cidadania, p. 29.

populares.”

Assim, conclui-se que a inversão não é uma consequência obrigatória de lides que envolvem a relação de consumo. Ela depende da análise de todos os requisitos acima mencionados, devendo ser apurado em cada caso concreto pelo magistrado.

“In casu sub judice”, pela inversão do ônus da prova, era assim, ônus do réu trazer documentos que inexoravelmente comprovassem a existência da situação que comprovasse a inadimplência da dívida perseguida.

Senão veja-se o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

*“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1.(...). 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005). 3. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra óbice Súmula nº 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg no REsp: 1152404 RS 2009/0192518-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2013) - **negritei**.*

O que se percebe dos autos é a ocorrência do movimento inverso ao que deveria ter manejado o apelante, visto que constituiu a parte autora provas cabais de seus argumentos, trazendo aos autos os extratos bancários que demonstram o crédito em conta corrente na data de vencimento de cada prestação sem o devido desconto e cópia dos autos da ação de busca e apreensão intentada, restando provadas as suas

alegações.

TEORIA DO RISCO – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

De plano, importante consignar que a relação entre as partes deve ser interpretada sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, estando as partes perfeitamente incluídas nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078, de 1990. Vigente há mais de vinte anos, assim dispõe o referido artigo do Código Consumerista:

*“Art. 3º. **Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.***

(...)

*“§2º. **Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de caráter trabalhista.**”
[grifos nossos]*

A instituição financeira presta serviços de natureza bancária e de crédito, como pessoa jurídica privada, no mercado de consumo, mediante remuneração. Logo, qualquer decisão em contrário seria considerar a Lei 8.078, de 1990, “letra morta” no sistema jurídico pátrio.

Apenas para corroborar, cita-se o verbete da Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Por outro lado, o autor vítima da fraude na realização de contrato do qual não pactuou é considerada consumidor por equiparação, nos exatos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.”

A atividade desenvolvida pelo apelado, com prestação de serviços bancários e o manejo diário de dados dos clientes configura atividade que naturalmente gera dano ou risco de dano a direitos de personalidade, é fonte de responsabilidade civil objetiva consoante o

parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

É a chamada Teoria do Risco Profissional, segundo a qual no exercício das atividades empresariais, a disponibilização de produtos ou serviços aos consumidores obriga a suportar os danos causados como inerentes aos riscos de suas condutas, independentemente da aferição do elemento subjetivo para a caracterização da responsabilidade civil.

Extrai-se, desde já, o conceito de dano moral e a desnecessidade de sua comprovação, via de regra. Por questões de ordem lógica, portanto, deve ser analisada a possibilidade de reparação dos danos extra patrimoniais.

Fenômeno interno, portanto, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem a mencionada ofensa aos direitos da personalidade e, por consequência, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

São fatos incontroversos nos autos, a existência de saldo nos dias de vencimento das parcelas, como se percebe nos extratos juntados às fls. 195/199, sem a ocorrência do débito automático, caracterizando o cumprimento de sua obrigação no pacto, e a ação de busca e apreensão do veículo alienado cuja cópia se encontra às fls.11/34, não restando dúvidas acerca da responsabilidade objetiva da ré de indenizar a autora por eventuais danos sofridos, conforme entendimento consolidado nos nossos Tribunais:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO INDEVIDA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - Autor que sofreu ação de busca e apreensão de veículo mesmo estando com todas as parcelas do financiamento contraído junto ao réu pagas. Fatos que

extrapolam meros aborrecimentos. Danos morais indenizáveis - Redução do valor da indenização de R\$ 22.500,00 para R\$ 15.000,00 em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00240867620108260554 SP 0024086-76.2010.8.26.0554, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 10/04/2014, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/04/2014)(Negritei)

Ainda:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO - Autor que comprova que as parcelas do financiamento contraído junto ao réu encontravam-se pagas. Confirmação pelo banco. Ajuizamento de ação de busca e apreensão meses após o pagamento. Envio de cobranças e notificação do SCPC. Fatos que extrapolam meros aborrecimentos. Danos morais indenizáveis. Quantum corretamente fixado. Sentença mantida. Recursos não providos. (TJ-SP - APL: 02145919120118260100 SP 0214591-91.2011.8.26.0100, Relator: Marino Neto, Data de Julgamento: 30/01/2014, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/02/2014)(Grifei)

Por fim:

INDENIZAÇÃO Dano moral Contrato de financiamento de veículo. Inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e ajuizamento de ação de busca e apreensão em razão de débito referente à parcela paga. Dano moral caracterizado. Indenização devida. Pretensão de redução da condenação. Inadmissibilidade. Quantum indenizatório fixado na r. sentença de R\$ 4.000,00 que se mostra adequado e está em consonância aos parâmetros utilizados por esta C. Câmara. Ação julgada parcialmente procedente. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 02362304220098260002 SP 0236230-42.2009.8.26.0002, Relator: Pedro Ablas, Data de Julgamento: 23/01/2013, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/01/2013)(Grifo nosso)

Assim, a responsabilidade objetiva encontra guarida no artigo 14, "caput", do Código de Defesa do Consumidor, assim redigido:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Destarte, cabia ao réu (artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90) trazer provas de que a autora foi responsável pela ocorrência da busca e apreensão do veículo ante sua inadimplência. Ausente tal prova, presume-se a má prestação do serviço, cuja responsabilidade pelos danos causados é objetiva, com base no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Consequentemente, não comprovada a inadimplência apontada, não refutada a indevida busca e apreensão ocorrida, a condenação em danos morais é medida que se impõe.

DANO MORAL – FIXAÇÃO

Muito se questionou sobre a reparabilidade dos danos morais. Não se ignora que, inicialmente, havia certa resistência quanto à possibilidade de reparação, mas a discussão restou superada em face da Constituição Federal de 1.988, que em seu artigo 5º, incisos V e X, deixou evidente a possibilidade de reparação do dano moral, bem como a sua cumulatividade com o dano material, como vertente dos direitos da personalidade:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Neste sentido inclusive foi editada a Súmula nº 37 do STJ, cujo enunciado destaca:

São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato.

Prevaleceu, portanto, a correta orientação

de que os danos morais devem ser reparados.

A indenização econômica, assim, tornou-se o único meio para a reparação do dano moral. Ocorre por mera compensação ou neutralização e não exatamente por restauração dos bens lesados, o que, à evidência, seria impossível. Diante de tais situações, a única via pela qual se pode ao menos minorar os efeitos do dano é por meio da reparação pecuniária.

Assim, para a fixação dos danos morais, além do dano, também se deve levar em conta a situação econômica das partes, a fim de não dar causa ao enriquecimento ilícito, mas gerar um efeito preventivo, com o condão de evitar que novas situações desse tipo ocorram, e também considerando o porte financeiro daquele que indenizará, não se podendo fixar o valor de indenização em quantia irrisória, sob pena de não vir a surtir o efeito repressivo que se pretende, qual seja, fazer com que o agente perceba, eficazmente, as consequências de seu ato ilícito.

Nesse aspecto, devem ser levadas em consideração as peculiaridades do caso, as regras de experiência do julgador e os balizamentos doutrinários. E a fim de se buscar parâmetros para a fixação, é de grande relevância a análise da atual jurisprudência sobre o tema, mormente nesta Corte. Destaco, dentre os diversos julgados alguns de seus arestos, por meio dos quais é possível verificar que a indenização não deve ser fixada nem em quantia absurda, tampouco em quantia irrisória.

Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARTÃO BANCÁRIO FRAUDADO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. IMPUTAÇÃO A TERCEIRO. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. FALHA NA PRSTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR. DESPROVIMENTO. (..). A indenização deve levar em conta o tempo de duração da ilicitude, a situação econômico/financeira e coletiva do ofensor e ofendido, a repercussão do fato ilícito na vida do ofendido e a existência ou não de outras circunstâncias em favor ou em desfavor do consumidor. (TJPB; AC 200.2010.046378-1/001; Quarta Câmara Especializada

Cível; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 18/02/2013; Pág. 12)

Diante de toda a exposição sobre o tema, entendo ter se configurado ofensa aos direitos da personalidade apta a autorizar a condenação do ofensor ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos.

Para a fixação do valor do dano moral, levasse em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização. Na função ressarcitória, “olha-se para a vítima, para a gravidade objetiva do dano que ela padeceu”⁴. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, olha-se para o lesante, de tal modo que “a indenização represente advertência, sinal de que a sociedade não aceita seu comportamento”⁵.

Nesse sentido:

DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO CELEBRADO EM NOME DO AUTOR, POR TERCEIROS, JUNTO À APELADA. DÉBITOS GERADOS EM NOME DO AUTOR, O QUE LEVOU À NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. A RÉ NÃO LOGROU DEMONSTRAR A REGULARIDADE DO CONTRATO CELEBRADO EM NOME DO AUTOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO SUPPLICANTE, O QUE MERECE A DEVIDA COMPENSAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE AFERIÇÃO DE CULPA DA REQUERIDA. EM SE TRATANDO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA INSCRIÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL SE SATISFAZ APENAS COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DESSA ANOTAÇÃO. Montante indenizatório que não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico, nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento sem causa. Insuficiência do quantum da indenização arbitrada. Majoração do valor arbitrado para cinquenta salários mínimos. Recurso da ré não provido e provido o recurso do autor. (TJSP; APL 0000475-70.2009.8.26.0638; Ac. 6256326; Tupi Paulista; Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Helio Faria; Julg. 26/09/2012; DJESP 25/10/2012)

Da congruência entre as duas funções é

4ANTÔNIO JOVÁ DOS SANTOS, *Dano Moral Indenizável*, Lejus Editora, 1.997, p. 62).

5CARLOS ALBERTO BITTAR, *Reparação Civil por Danos Morais*, ps. 220/222; Sérgio Severo, *Os Danos Extrapatrimoniais*, ps. 186/190.

que se extrai o valor da reparação. No caso concreto, considerando a conduta da ré, a decisão monocrática fixou danos morais no valor de R\$ 9.466,30 (nove mil quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), correspondente a 10 (dez) vezes o valor de uma prestação do financiamento, quantia que reputo suficiente para reparar a autora pelos danos morais sofridos em razão das restrições em seu nome, que não chega a ensejar enriquecimento sem causa, devendo ser mantidos todos os termos da sentença.

APELO.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO

É o voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (*juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho*) e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (*juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição à Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*).

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de novembro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator